SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196542 - MT (2026/0082887-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CAIO JOSE DA SILVA BRUM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO POR ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O incidente*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 7/STJ.

2. *Fato relevante*. Na origem, mantida decisão de pronúncia por homicídio qualificado, à vista de materialidade comprovada e indícios suficientes de autoria colhidos sob contraditório e corroborados por imagens de câmeras de segurança; no recurso especial, alegada violação aos arts. 155, 413 e 414 do CPP, sustentando nulidade da pronúncia por apoio exclusivo em testemunhos indiretos e elementos inquisitoriais.

3. *As decisões anteriores*. A Vice-Presidência do Tribunal a quo inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ; no agravo em recurso especial, deduzidas alegações genéricas de matéria de direito e revaloração jurídica; decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial pela incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ; no agravo regimental, defendida a existência de impugnação específica e a desnecessidade de revolvimento probatório, além de questionamento sobre as imagens de câmeras.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, em observância ao princípio da dialeticidade recursal; e (ii) saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ com a alegação de revaloração jurídica ou de violação ao art. 155 do CPP, sem revolver as premissas fático-probatórias fixadas pelo acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59729127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 18:47:21
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: eb4f4caf-15e9-4d2b-9707-2dad858fd6c9

5. A decisão que inadmite o recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, impondo-se ao agravante atacar de modo específico todos os fundamentos adotados, conforme CPC, art. 932, III, e RISTJ, art. 253, parágrafo único, I, cuja inobservância atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

6. No caso, o agravo em recurso especial limitou-se a afirmar, de maneira genérica, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e a natureza de direito da controvérsia, sem demonstrar concretamente como a tese poderia ser apreciada sem afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, configurando ausência de impugnação específica.

7. A manutenção da pronúncia pelo Tribunal de origem foi apoiada em conjunto probatório coerente, incluindo prova testemunhal e imagens de câmeras de segurança; a pretensão de infirmar tais premissas — inclusive quanto ao alcance das imagens — demanda reexame de provas, vedado na via especial pela Súmula 7/STJ.

8. A mera existência de tópico destinado ao afastamento da Súmula 7/STJ não evidencia, por si só, observância à dialeticidade recursal; impõe-se exposição analítica e concreta do porquê a matéria comporta julgamento sem revolvimento do substrato fático-probatório, o que não ocorreu, justificando o não conhecimento do agravo regimental pela Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59729127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 18:47:21
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: eb4f4caf-15e9-4d2b-9707-2dad858fd6c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196542 - MT (2026/0082887-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CAIO JOSE DA SILVA BRUM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO POR ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O incidente*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 7/STJ.

2. *Fato relevante*. Na origem, mantida decisão de pronúncia por homicídio qualificado, à vista de materialidade comprovada e indícios suficientes de autoria colhidos sob contraditório e corroborados por imagens de câmeras de segurança; no recurso especial, alegada violação aos arts. 155, 413 e 414 do CPP, sustentando nulidade da pronúncia por apoio exclusivo em testemunhos indiretos e elementos inquisitoriais.

3. *As decisões anteriores*. A Vice-Presidência do Tribunal a quo inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ; no agravo em recurso especial, deduzidas alegações genéricas de matéria de direito e revaloração jurídica; decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial pela incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ; no agravo regimental, defendida a existência de impugnação específica e a desnecessidade de revolvimento probatório, além de questionamento sobre as imagens de câmeras.

Documento eletrônico VDA59729135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 18:47:22
Código de Controle do Documento: 2a9c13e5-d0ee-473b-8de3-f0e45ec6ef5a

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, em observância ao princípio da dialeticidade recursal; e (ii) saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ com a alegação de revaloração jurídica ou de violação ao art. 155 do CPP, sem revolver as premissas fático-probatórias fixadas pelo acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

5. A decisão que inadmite o recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, impondo-se ao agravante atacar de modo específico todos os fundamentos adotados, conforme CPC, art. 932, III, e RISTJ, art. 253, parágrafo único, I, cuja inobservância atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

6. No caso, o agravo em recurso especial limitou-se a afirmar, de maneira genérica, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e a natureza de direito da controvérsia, sem demonstrar concretamente como a tese poderia ser apreciada sem afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, configurando ausência de impugnação específica.

7. A manutenção da pronúncia pelo Tribunal de origem foi apoiada em conjunto probatório coerente, incluindo prova testemunhal e imagens de câmeras de segurança; a pretensão de infirmar tais premissas — inclusive quanto ao alcance das imagens — demanda reexame de provas, vedado na via especial pela Súmula 7/STJ.

8. A mera existência de tópico destinado ao afastamento da Súmula 7/STJ não evidencia, por si só, observância à dialeticidade recursal; impõe-se exposição analítica e concreta do porquê a matéria comporta julgamento sem revolvimento do substrato fático-probatório, o que não ocorreu, justificando o não conhecimento do agravo regimental pela Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIO JOSÉ DA SILVA BRUM decisão monocrática desta Relatora que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ (fls. 1530-1533).

Na origem, o réu foi pronunciado como incurso no art. 121, §2º, incisos II, III e IV, do CP (fls. 1207-1216). Interposto recurso em sentido

Documento eletrônico VDA59729135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 18:47:22
Código de Controle do Documento: 2a9c13e5-d0ee-473b-8de3-f0e45ec6ef5a

estrito, o Tribunal de origem negou provimento à insurgência, mantendo a sentença de pronúncia sob o fundamento de que a materialidade está comprovada e de que há indícios suficientes de autoria colhidos sob o crivo do contraditório e corroborados por elementos técnicos (imagens de câmeras). Na mesma oportunidade, preservaram-se as qualificadoras, sob o entendimento de que não eram manifestamente improcedentes (fls. 1427-1437).

Nas razões do recurso especial, a Defensoria Pública apontou violação aos arts. 155, caput, 413 e 414 do CPP, sustentando, em síntese, a nulidade da pronúncia por basear-se exclusivamente em testemunhos indiretos (*hearsay testimony*) e elementos colhidos na fase inquisitorial. Em consequência, requereu a impronúncia do recorrente, ante a alegada ausência de indícios suficientes de autoria (fls. 1441-1460).

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso apresentou contrarrazões pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso especial ante a incidência dos óbices previstos nas Súmulas 284/STF, 7/STJ e 83/STJ. No mérito, manifestou-se pelo desprovimento da insurgência (fls. 1463-1473)."

A decisão de admissibilidade da Vice-Presidência inadmitiu o especial por exigir reexame de prova, invocando a Súmula 7/STJ e precedente desta Corte (AgRg no AREsp n. 2.695.839/RS, Sexta Turma, DJe 7/4/2025) (fls. 1474-1476).

No agravo, a Defensoria Pública limitou-se a reiterar o mérito da causa e a afirmar, de forma genérica, que tese de nulidade da pronúncia fundamentada exclusivamente em provas extrajudiciais é questão estritamente de direito (fls. 1482-1489).

Em contraminuta, o Ministério Público estadual pugnou pela manutenção da inadmissibilidade do recurso especial e pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, pela incidência da Súmula 182/STJ (fls. 1492-1495).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo em recurso especial e, caso admitido, pela negativa de seguimento do recurso especial (fls. 1523-1525).

Em decisão monocrática, esta Relatora não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, que aplicara a Súmula 7/STJ, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 182/STJ. Consignou que a pretensão recursal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório e que a alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal não se verificava, porquanto a decisão de pronúncia se apoiara em prova judicializada corroborada por outros elementos de convicção, inclusive imagens de câmeras de segurança (fls. 1530-1533).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que houve impugnação específica ao fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; que a controvérsia deduzida no recurso especial versa sobre matéria estritamente de direito, relacionada à observância do art. 155 do CPP, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório; e que as imagens mencionadas no acórdão recorrido não se referem ao agravante, mas apenas ao corréu. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado (fls. 1541-1547).

Em impugnação, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso pugna pelo não conhecimento do agravo regimental, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com

Documento eletrônico VDA59729135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 18:47:22
Código de Controle do Documento: 2a9c13e5-d0ee-473b-8de3-f0e45ec6ef5a

incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, ou, subsidiariamente, pelo seu desprovimento (fls. 1553-1558).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, por entender hígidos os fundamentos da decisão monocrática, ressaltando a incidência das Súmulas 182/STJ e 7/STJ (fls. 1563-1565).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à observância do princípio da dialeticidade recursal e ao ônus de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada na exigência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem, consoante os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na orientação da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça acerca da incindibilidade de tal decisão. Com efeito, ao transcrever o precedente EAREsp 746.775/PR, a decisão agravada enfatizou:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos.

Documento eletrônico VDA59729135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 18:47:22
Código de Controle do Documento: 2a9c13e5-d0ee-473b-8de3-f0e45ec6ef5a

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Assim, é dever do agravante demonstrar o desacerto da decisão de inadmissibilidade, atacando expressamente todos os seus fundamentos.

A ausência dessa impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 544 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que o agravo em recurso especial enfrentou especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade, ao desenvolver tópico próprio destinado ao afastamento da Súmula 7/STJ e demonstrar que a controvérsia versaria sobre o valor jurídico dos elementos utilizados para a pronúncia, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Afirma, ainda, que as imagens de câmeras de segurança mencionadas pelo Tribunal de origem não se referem ao agravante, mas apenas ao corréu José Antônio Praxedes (fls. 1543-1547).

As razões regimentais, contudo, não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, a alegação de que houve impugnação específica deve ser examinada à luz dos fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade, das razões desenvolvidas no agravo em recurso especial e da fundamentação lançada na decisão agravada.

A Vice-Presidência do Tribunal *a quo* negou seguimento ao apelo com base na Súmula 7/STJ, asseverando que a modificação da conclusão acerca da insuficiência de provas para a pronúncia exigiria o reexame do acervo fático-probatório.

No agravo em recurso especial, embora a defesa tenha sustentado a inaplicabilidade do óbice sumular e afirmado tratar-se de matéria exclusivamente de direito, não demonstrou, de forma concreta, como seria possível acolher a tese recursal sem afastar as premissas fáticas expressamente estabelecidas pelo acórdão recorrido. Em essência, reiterou que a pronúncia estaria fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais e testemunhos indiretos, sem enfrentar a conclusão da Corte local quanto à existência de outros elementos probatórios convergentes (fls. 1480-1489).

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, manteve a decisão de pronúncia, destacando a coerência do conjunto probatório, constituído não só por prova testemunhal, mas também por imagens de câmera de segurança.

Colhe-se da ementa do acórdão (fls. 1427-1429):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVOS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRETENSÕES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DE IMPRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE IMPOSSIBILIDADE. DÚVIDA QUANTO AO . ANIMUS NECANDI COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recursos em sentido estrito interpostos contra decisão que pronunciou os acusados como incursos no artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, com as cominações da Lei

Documento eletrônico VDA59729135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 18:47:22
Código de Controle do Documento: 2a9c13e5-d0ee-473b-8de3-f0e45ec6ef5a

n. 8.072/1990. A defesa do primeiro recorrente requer a absolvição ou a impronúncia por ausência de provas, bem como, subsidiariamente, a desclassificação do delito para lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, do Código Penal) e o afastamento das qualificadoras. A defesa do segundo recorrente pleiteia, inicialmente, a absolvição sumária (art. 415 do Código de Processo Penal) ou, alternativamente, a impronúncia (art. 414 do Código de Processo Penal) e, de forma subsidiária, também o afastamento das qualificadoras.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se estão presentes elementos mínimos para a pronúncia dos acusados; (ii) analisar se há fundamentos que justifiquem a absolvição sumária ou a impronúncia; (iii) examinar a possibilidade de desclassificação da conduta para crime preterintencional; e (iv) avaliar se as qualificadoras previstas no artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal são manifestamente improcedentes e, portanto, passíveis de exclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Havendo prova da materialidade, evidenciada em documentos como laudo pericial, boletins de ocorrência, certidão de óbito e outros elementos, bem como indícios suficientes de autoria, extraídos de depoimentos testemunhais, imagens de câmeras de segurança e reconhecimento, em tese, do acusado em gravações, impõe-se a manutenção da decisão de pronúncia, submetendo os acusados a julgamento pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa.

4. O testemunho indireto () não é vedado pelo hearsay testimony ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser apreciado em conjunto com os demais elementos probatórios, sobretudo quando encontra respaldo em outros indícios e se insere no contexto de suposta atuação de organização criminosa.

5. A dúvida acerca da existência de dolo homicida ou de conduta preterintencional deve ser resolvida pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa, não sendo cabível a desclassificação para lesão corporal seguida de morte na fase de pronúncia quando há elementos que, em tese, apontam para a intenção de matar.

6. As qualificadoras somente podem ser excluídas na decisão de pronúncia quando se revelarem manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri, conforme dispõe o Enunciado Orientativo n. 2 da Turma de Câmaras Criminais Reunidas deste Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESES

7. Recursos em sentido estrito desprovidos.

Teses de julgamento: "1. Havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, impõe-se a pronúncia dos réus, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal. 2. A exclusão das qualificadoras previstas no artigo 121, § 2º, do Código Penal somente é admitida quando se apresentarem manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. 3. A desclassificação para crime preterintencional exige prova segura da ausência de dolo, questão que deve ser submetida ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa".

Assim, não há que se falar em violação ao art. 155 do CPP, pois a convicção do magistrado formou-se a partir de um conjunto probatório judicializado, e não exclusivamente em elementos informativos da fase inquisitorial ou em *hearsay testimony*.

A alegação formulada no agravo regimental de que as imagens de câmeras de segurança alcançariam apenas o corréu José Antônio Praxedes tampouco afasta o fundamento da decisão agravada. Com efeito, a verificação de quais acusados foram identificados nas gravações, do

Documento eletrônico VDA59729135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 18:47:22
Código de Controle do Documento: 2a9c13e5-d0ee-473b-8de3-f0e45ec6ef5a

conteúdo das imagens e de sua correlação com os depoimentos e demais indícios considerados pelas instâncias ordinárias pressupõe nova análise do acervo probatório, inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ (fls. 1544-1546).

A mera existência de tópico destinado ao afastamento da Súmula 7/STJ não evidencia, por si só, a observância do princípio da dialeticidade recursal. Era indispensável que a defesa demonstrasse, de forma concreta, por que a tese poderia ser apreciada sem o revolvimento das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Desse modo, verifica-se que as razões deduzidas no presente agravo regimental limitam-se a renovar alegações já apreciadas na decisão agravada, sem demonstrar, de forma efetiva e particularizada, o desacerto da conclusão de que a pretensão recursal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Tal proceder viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, a impedir o conhecimento do próprio agravo regimental.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, o qual buscava o trancamento de ações penais por suposta prática de crime militar de deserção, em trâmite na 1ª Instância do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. O recorrente alegou ausência de justa causa, inépcia da denúncia, perseguição judicial e pediu, subsidiariamente, a expedição de salvo-conduto.
>
> 2. A decisão monocrática considerou que não há violação ao princípio acusatório quando o magistrado, durante a instrução processual, oportuniza a manifestação das partes e recebe aditamento à denúncia diante do surgimento de nova testemunha. Além disso, concluiu que os elementos probatórios não demonstram dúvida razoável sobre a higidez mental do acusado, sendo incompatível a análise aprofundada do acervo probatório na via estreita do habeas corpus.
>
> 3. O recurso foi interposto reiterando os fundamentos já rechaçados, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
>
> II. Questão em discussão
>
> 4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para o prosseguimento das ações penais por deserção; e (ii) avaliar a adequação do habeas corpus como via processual para o trancamento das ações penais e a análise de suposta ilegalidade na atuação judicial.
>
> III. Razões de decidir
>
> 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso concreto.
>
> 6. A denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar, estando formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal.

Documento eletrônico VDA59729135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 18:47:22
Código de Controle do Documento: 2a9c13e5-d0ee-473b-8de3-f0e45ec6ef5a

7. As alegações da defesa, como ausência de dolo, cobertura por licença médica e perseguição judicial, exigem análise probatória aprofundada, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. **A impugnação recursal limitou-se a reiterar argumentos anteriores, sem enfrentar os fundamentos da decisão agravada, configurando ausência de dialeticidade recursal, o que atrai a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF.**

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece que o agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade. 2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar é formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal. 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF. 4. **O agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.** Dispositivos relevantes citados:

CPPM, art. 77; RISTF, art. 21, § 1º, e art. 317, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 124.711, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 16.12.2014; STF, HC 116.680, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 18.12.2013; STF, RHC 175.256 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9.12.2019; STF, HC 177.263 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.12.2019; STF, HC 137.695, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10.10.2016; STJ, AgRg no HC 872106, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 04.03.2024.

(AgRg no RHC n. 218.223/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.) (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de extorsão qualificada (art. 158, § 1º, do Código Penal) e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), em concurso material (art. 69 do Código Penal), às penas de 12 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão e 31 dias-multa, em regime inicial fechado.

3. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. No agravo em recurso especial, o agravante sustentou tratar-se de revaloração jurídica de elementos já delineados no acórdão,

Documento eletrônico VDA59729135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 18:47:22
Código de Controle do Documento: 2a9c13e5-d0ee-473b-8de3-f0e45ec6ef5a

prescindindo de revolvimento fático-probatório. A decisão agravada não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

5. No agravo regimental, a defesa sustenta a inexistência de falta de impugnação específica, afirmando que o agravo atacou os fundamentos da inadmissão e que a controvérsia versa sobre revaloração jurídica das provas já fixadas no acórdão, sem necessidade de reexame probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão de inadmissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal de origem foi fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do STJ, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório, e na aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, que autoriza a inadmissão quando há entendimento dominante contrário à pretensão recursal.

8. O agravante não apresentou impugnação específica e analítica aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, limitando-se a alegações genéricas de revaloração jurídica, sem demonstrar concretamente como as teses de atipicidade poderiam ser acolhidas sem revolvimento fático-probatório.

9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera afirmação de revaloração jurídica das provas não afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sendo imprescindível a demonstração de que a matéria pode ser decidida sem revolvimento do substrato fático-probatório.

10. **A impugnação genérica, sem enfrentamento específico dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.**

11. No caso concreto, as teses defensivas de atipicidade demandam a reavaliação de elementos fáticos que não estão incontroversos nos autos, o que é vedado na via especial.

12. **O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir as razões já apresentadas no agravo em recurso especial.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:STJ, Súmulas 7 e 182; CPC, art. 1.030, inciso V; CPP, art. 386, incisos III e VII; CP, arts. 158, § 1º, e 69; Lei n. 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.231.715/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11.04.2023, DJe 14.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.800.241/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2025, DJEN 23.09.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.029.129/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.) (Grifei)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59729135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 18:47:22
Código de Controle do Documento: 2a9c13e5-d0ee-473b-8de3-f0e45ec6ef5a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0082887-0

AgRg no AREsp 3.196.542 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00178693720188110042 178693720188110042

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAIO JOSE DA SILVA BRUM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	:	JOSE ANTONIO PRAXEDES
CORRÉU	:	RODRIGO DE ALMEIDA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CAIO JOSE DA SILVA BRUM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:27:06
Código de Controle do Documento: 6C9A4A35-8224-4985-B6FA-129E3D5FACFD